

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 154/2020.

AUTORIA: Ver. DR. ALONSO.

EMENTA: “DETERMINA, a responsabilidade das instituições bancárias, cooperativas de créditos, casas lotéricas, no município de Manaus, a organização das filas internas e externas, respeitando as medidas de combate ao COVID-19”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DETERMINA,
A RESPONSABILIDADE DAS
INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS,
COOPERATIVAS DE CRÉDITOS,
CASAS LOTÉRICAS, NO MUNICÍPIO
DE MANAUS, A ORGANIZAÇÃO
DAS FILAS INTERNAS E
EXTERNAS, RESPEITANDO AS
MEDIDAS DE COMBATE AO
COVID-19 – REGULAR TRÂMITE –
ART. 22, I, A, E ART. 425, III, DA
LOMAN.

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Dr. Alonso que “DETERMINA, a responsabilidade das instituições bancárias, cooperativas de créditos, casas lotéricas, no município de Manaus, a organização das filas internas e externas, respeitando as medidas de combate ao COVID-19”.

É o relatório.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, determina estabelecimentos com finalidades bancárias e comerciais de organizarem as filas de seus clientes obedecendo critérios de prevenção ao contágio pela COVID-19.

Nesse caso, com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 22, incisos I, a, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à promoção e assistência social e à proteção e garantia das pessoas com deficiência;

(...).

Bem a propósito do tema, a LOMAN também prescreve:

Art. 425. A atuação do Município, no que tange à defesa do consumidor, efetivar-se-á pela:

I – (...);

III - estabelecimentos de normas que resguardem o consumidor de ações lesivas aos seus direitos e saúde;

Sem dúvida que se trata de matéria de interesse local, notadamente quanto à proteção à saúde pública do consumidor.

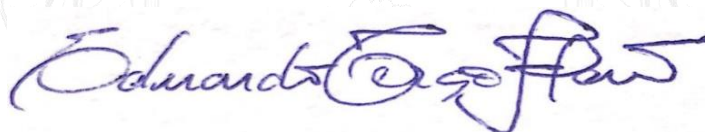
A princípio, a proposta não implica em previsão de gasto ao Executivo, a quem cabe regulamentar a lei proposta, e nem interfere nas competências de regulamentação de ordem monetária das instituições bancárias.

Assim, com relação à iniciativa e à matéria, não se vislumbra óbice à tramitação, cabendo o mérito ser discutido e votado pelos senhores vereadores.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao regular trâmite da proposta.

É o parecer.

Manaus, 25 de maio de 2020.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador